

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 307 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 307.
.....
§ 3º Não haverá incidência do IBS sobre as bolsas ofertadas pelo PROUNI.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC 132/23, que institui a Reforma Tributária, extingue a grande maioria dos benefícios fiscais vigentes, salvo exceções trazidas no próprio corpo constitucional. Dentre as exceções, a proposta manteve uma das únicas políticas públicas de inclusão da população de baixa renda em cursos de educação superior particular: o PROUNI, vigente desde 2005, e um dos mais exitosos programas sociais brasileiros. Em troca da isenção de tributos federais como o IRPJ, as Contribuições ao PIS/COFINS e CSLL, as instituições de ensino privadas devem assinar um termo de adesão e disponibilizar vagas mediante a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais.

Caso o aluno perca o desconto por não atingir o aproveitamento mínimo, os descontos já concedidos não serão objeto de cobrança, mas tão somente as mensalidades futuras, caso o aluno queira permanecer na instituição de ensino. Assim, considerando que não há condição futura e incerta para fruição da mencionada bolsa de estudo durante cada ano letivo/exercício fiscal, percebe-se que a bolsa do PROUNI, pelas suas características, se enquadra no conceito de desconto incondicionado.

Desde 2017 ajuizaram-se ações, anualmente, em mais de 60 Municípios, para questionar a incidência do ISS (futuramente IBS) sobre as bolsas concedidas no âmbito do PROUNI. Atualmente existem centenas de processos judiciais ativos no país. Alguns dos municípios em que essas ações foram ajuizadas são: Manaus-AM; Natal-RN; Macapá-AP; Belém-PA; Carapicuíba-SP; São José-SC;

Belo Horizonte-MG; Campo Grande-MS; Juiz de Fora-MG; Boa Vista-RR; Salvador-BA; Rio de Janeiro-RJ; Aracaju-SE; São Luís-MA; Goiânia-GO; Maceió-AL; Fortaleza-CE; Nova Iguaçu-RJ; Niterói-RJ; Campos dos Goytacazes-RJ; Recife-PE; Petrópolis-RJ; Ribeirão Preto-SP; e Brasília-DF. Apesar da fase ainda inicial da maior parte das ações, os Tribunais que já tiveram oportunidade de se manifestar sobre a matéria - como os de Sergipe, Goiás, Bahia e Rio de Janeiro - vêm reconhecendo a impossibilidade de incidência do ISS sobre as bolsas PROUNI. A termo de exemplo, cita-se o processo 01053559420158130079 do TJ-MG.

Dado o intuito louvável da reforma tributária de promover a simplificação das regras de tributação sobre o consumo e o risco de manutenção do debate em questão na nova sistemática a ser implementada, é de extrema relevância que o texto do PLP 68/24 esclareça a impossibilidade de incidência do IBS sobre os valores das bolsas do PROUNI, de modo a evitar futuro contencioso judicial e administrativo.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2675632232>